



PELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2012.3.020491-3

COMARCA DE ORIGEM: Óbidos

APELANTE: Iraci Ferreira da Silva (Advogada Glaucia Medeiros da Costa)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. Ubiragilda Silva Pimentel

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

**APELAÇÃO PENAL – ART. 171, DO CP – ESTELIONATO – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE RECONHECIDA DE OFÍCIO.**

1- Apelante condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 01 salário mínimo, pela prática delitativa prevista no art. 171, do CP – Prescrição pela pena aplicada – Prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

2- Transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde a data da prolação da sentença em audiência, ocorrida em 30 de novembro de 2011, conforme consta às fls. 56, até o presente, deve ser declarada extinta a punibilidade da Apelante, em virtude da ocorrência do fenômeno da prescrição, efetivada desde o dia 30 de novembro de 2015.

3- Apelação prejudicada. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade da ré Iraci Ferreira da Silva, determinando a expedição do competente alvará de soltura se por al ela não estiver presa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 07 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por IRACI FERREIRA DA SILVA, inconformada com a sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Óbidos que a condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 01 (um) salário mínimo, reprimenda essa que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à



comunidade, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega a apelante, preliminarmente, a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, em face à ausência de proposta, pelo órgão ministerial, da suspensão condicional do processo, bem como a nulidade do processo por ausência de defesa, e, no mérito, que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar sua condenação, motivo pelo qual requer seja anulado todo o processo, ou, alternativamente, seja absolvida, bem como o prequestionamento da matéria para possíveis recursos aos tribunais superiores.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, aduzindo que a preliminar de nulidade do processo pelo não oferecimento de proposta de sursis, pelo parquet, deve ser acolhida, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, a qual ainda se manifestou, caso seja superada a citada preliminar, pela manutenção do édito condenatório em todos os seus termos.

É o relatório.

#### VOTO

Prima facie, urge analisar, por estar aflorada de plano, a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade da Apelante pela prescrição, denunciada e condenada que foi, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no art. 171, do CP.

Com efeito, considerando que a apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 01 (um) salário mínimo, pelo crime capitulado no art. 171, do CP, tem-se tal quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade intercorrente, consoante previsão legal disposta no art. 109, inciso V, do citado Codex, chegando-se a um prazo de 04 (quatro) anos, para que seja reconhecida a prescrição.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 04 (quatro) anos desde a prolação da sentença em audiência, ocorrida no dia 30 de novembro de 2011, ex-vi às fls. 56, até o presente, lapso temporal necessário à efetivação da prescrição na hipótese, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade da Apelante, face à ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, efetivada desde o dia 30 de novembro de 2015.

Por todo o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Iraci Ferreira da Silva, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a presente Apelação.

É como voto.

Belém, 07 de junho de 2016.



---

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora